

Correição Parcial n. 0000076-55.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** AMCOR FLEXIBLES TRES LAGOAS LTDA. - Adv. RAFAEL BICCA MACHADO, OAB/SP nº 354.406**CORRIGENDO:** JUIZ CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO***CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão exarada durante audiência que determina a produção de prova pericial, assim como a rejeição do pedido de prescrição, possui natureza jurisdicional e funda-se na esfera de convicção técnica do dirigente processual. Nessas condições, não há índole tumultuária, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência de erro de julgamento. Decisão que pode ser questionada em sede recursal, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Amcor Flexibles Três Lagoas LTDA., em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo na condução do processo nº 0010212-31.2022.5.15.0143, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que se trata de ação de produção antecipada de provas de natureza trabalhista, não cautelar, proposta com pedido apenas para apresentação de documentos. Relata que no prazo de sua defesa, juntou os documentos solicitados pelo Reclamante, sem contestar os pedidos e requerendo a extinção do feito. Destaca que o reclamante impugnou a juntada de documentos pela ora Corrigente, “*apenas para requerer a juntada de PPP da integralidade de seu contrato de trabalho, que perdurou de 2005 a 2010*”, os quais também foram anexados oportunamente. Acrescenta que, não contente com o teor do PPP apresentado, o reclamante pleiteou “*apenas novos fornecimentos de informações e documentos*”.

Assevera que, não obstante isso, o Corrigendo designou audiência para 1/2/2023, ocasião em que determinou, sob protestos da reclamada, a realização de perícia técnica, “*para avaliação do ambiente de trabalho em que atuava o reclamante, tendo por finalidade a futura emissão de PPP*”. Arguiu a Corrigente que não há pedido do autor da ação a respeito de insalubridade e periculosidade, que estaria prescrito o direito de ação “*vez que o contrato de trabalho do reclamante se encerrou em 2010 e a ação foi proposta em 2022*”, e que nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, é obrigatória a guarda de documentos por até 5 anos e a legislação esparsa prevê a obrigatoriedade de armazenamento de documentos por no máximo 10 anos.

Ressalta que o reclamante encerrou seus serviços junto à Corrigente há 12 anos e que o local de trabalho já não é o mesmo do período trabalhado, não havendo documentos “*que possam subsidiar a emissão ou retificação de PPP na forma como o reclamante pretende que o seja, pois obviamente e já expressamente confessado, pretende PPP com reconhecimento de agentes, sem a devida proteção do reclamante, para ver deferida sua aposentadoria especial*”.

Diante do exposto, requer a suspensão da determinação de realização de perícia técnica, com a devolução da carta precatória expedida, o acolhimento da prescrição total da ação, ou, ainda que seja determinado ao Juízo que “*dê por satisfeita a obrigação de apresentação de documentos, posto que devidamente cumprida a obrigação de fazer, dentro das possibilidade legais de tempo transcorrido no armazenamento de documentos*”.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2458058).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente insurge-se em face de decisão proferida em audiência do dia 1/2/2023, tendo sido a medida correcional apresentada em 8/2/2023.

Conforme artigo 35, caput, do Regimento Interno deste Regional, a Correição Parcial “*não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento*”. Assim, a Correição Parcial é medida excepcional, voltada à correção de erro procedimental ou conduta abusiva que contrarie a boa ordem processual, importando em atentado às fórmulas legais do processo e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de Correição Parcial volta-se contra decisão exarada em audiência nos seguintes termos:

“... Diante da controvérsia instaurada, bem como da necessidade de atenção à IN PRES/ISS 128/2022, que trata dos requisitos acerca da emissão do PPP, a partir do art. 281, estando o modelo do PPP no seu Anexo XVII, bem como o entendimento consolidado na Súmula 68 do TNU a dispor que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”, determino a realização de perícia técnica para avaliação do ambiente de trabalho em que atuava o reclamante, tendo por finalidade a futura emissão de PPP.

Faculto à reclamada a juntada de manifestação e documentos que entender pertinente para contribuir e elucidar eventuais dúvidas do perito. Protestos da reclamada, ao argumento de que não há pedido de adicional de insalubridade e, neste momento, suscita a prescrição bienal e quinquenal, considerando a extinção do contrato em 2010.

Análise.

No caso, a perícia não tem por finalidade atribuir responsabilidade de obrigação de pagar à reclamada, mas de fazer, consubstanciada na entrega de PPP.

Por fim, analiso a alegação de prescrição.

Dispõe o do art.11 da CLT “a pretensão caput quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo dispõe que o previsto no caput “não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.”

A questão em análise - entrega de documentos - enquadra-se entre as previstas no § 1º do art.11 da CLT, pelo que rejeito o pedido de pronúncia da prescrição de qualquer natureza.

Protestos da reclamada.”

O exame do ato impugnado (suficientemente fundamentado, nota-se) permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto ao pedido de pronúncia da prescrição, bem como quanto à conveniência e à oportunidade de realização de perícia, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional, exarada pelo Corrigendo de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo que seu dirigente detém.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pela Corrigente para reverter os efeitos processuais da diretiva impugnada, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Ademais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correcional.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL